



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Apresentação: 11/12/2023 16:04:41.343 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1492/2019
PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 1.492, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade às instituições de ensino a não cobrarem taxas para aplicação de provas em caso de atestado médico ou falta por motivo de força maior.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado GUILHERME BOULOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que proíbe às instituições de ensino a cobrança de taxas para aplicação de provas em caso de atestado médico ou falta por motivo de força maior.

Ao justificar sua proposta, o Autor afirma que “as escolas vêm criando uma prática de cobrar uma taxa para aplicação de provas que foram perdidas em decorrência de faltas, mesmo as justificadas por atestado médico ou por motivos de força maior como greves de ônibus”. Aduz ainda que “para os estudantes de baixa renda estas taxas são um óbice que deve ser enfrentado, por situações que eles não criaram”.

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) exarou parecer pela aprovação da matéria, com substitutivo. O texto do substitutivo mantém a ideia do Projeto original, mas, em vez de criar lei esparsa, altera a Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.



A Comissão de Educação, por sua vez, exarou parecer pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo da CDC, conforme voto do relator, Dep. General Peternelli.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de me pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.492, de 2019, bem como do substitutivo aprovado na CDC, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ressalto a urgência e importância desta proposição. Não podemos aceitar que estudantes que não puderam realizar provas por motivos de saúde e força maior devidamente comprovados sejam forçados a pagar taxas para realizá-las em outro momento.

Passando à análise da constitucionalidade formal das proposições, ressalto que, conforme o art. 24 da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o “consumo” e sobre “ensino” (incisos V e XI, respectivamente), cabendo à esfera federal o estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º) e aos demais entes citados o exercício de competência suplementar (art. 24, § 2º).

Dessa forma, compete ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral.



No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios. Com efeito, a vedação de cobrança nos casos mencionados em nada contraria as regras e princípios plasmados na Lei Maior.

No que tange à juridicidade, tanto o Projeto examinado, quanto o substitutivo aprovado na CDC inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que se refere à técnica legislativa, há dois senões a apontar no Projeto:

- a) a redação da ementa, ao “obrigar as instituições a não cobrarem”, não é a mais adequada, pois não prima pela clareza, sendo preferível simplesmente “vedar a cobrança”;
- b) a cláusula de vigência faz menção à promulgação da lei e não à sua publicação.

O substitutivo aprovado na CDC, a seu turno, saneia esses lapsos redacionais, restando apenas incluir, na redação do § 8º, acrescido ao art. 1º da Lei nº 9.870/1999, a preposição “de”, a fim de grafar-se “por meio **de** atestado emitido por profissional de saúde”.

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.492, de 2019, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda em anexo.**

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



SUBSTITUTIVO DA CDC AO PROJETO DE LEI Nº 1.492, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade às instituições de ensino a não cobrarem taxas para aplicação de provas em caso de atestado médico ou falta por motivo de força maior.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO

Dê se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

‘Art. 1º.....

.....

§8º É vedada a cobrança de taxa para a realização de avaliação de aprendizagem, em segunda chamada, do estudante que justificar a ausência por motivo de saúde ou força maior, nos termos do regimento da instituição de ensino, por meio de atestado emitido por profissional de saúde ou por documento que confirme a ocorrência de força maior.’ ” (NR)

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator

